

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1925/90 DO CONSELHO**de 18 de Junho de 1990****relativo ao regime comum aplicável a importações de certos produtos têxteis originários da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1989, a Comunidade Económica Europeia concluiu com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (a seguir denominada «URSS») um Acordo sobre o comércio dos produtos têxteis (a seguir denominado «Acordo»);

Considerando que a Comunidade e a URSS decidiram que o Acordo será integralmente aplicado de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que, para aplicar as disposições do Acordo, é necessário aprovar novas regras específicas comuns para as importações de certos produtos têxteis originários da URSS;

Considerando que é conveniente proceder de modo a que os objectivos do Acordo não sejam iludidos por desvios de tráfego; que é conveniente, por conseguinte, fixar as regras de controlo da origem dos produtos e os métodos de cooperação administrativa adequados;

Considerando que o respeito dos limites quantitativos e dos níveis de consultas das exportações previstas no Acordo é assegurado por sistema de duplo controlo; que a eficácia dessas medidas depende do estabelecimento pela Comunidade de um regime de limites quantitativos e de níveis de consultas aplicáveis às importações de todos os produtos originários da URSS cuja exportação esteja sujeita a limitações quantitativas ou a níveis de consultas;

Considerando que os produtos admitidos no território aduaneiro da Comunidade sob o regime de aperfeiçoamento activo ou sob qualquer outro regime suspensivo e destinados a ser reexportados para fora desse território, no seu estado

inalterado ou após transformação, não devem estar sujeitos a esses limites quantitativos ou níveis de consulta;

Considerando que devem estar previstas regras especiais para os produtos reimportados sob o regime de aperfeiçoamento passivo económico;

Considerando que a aplicação dos limites quantitativos e dos níveis de consultas em conformidade com o Acordo requer o estabelecimento de um processo especial de gestão; que, por razões de eficiência administrativa, convém prever a descentralização dessa gestão comum através de uma repartição dos limites quantitativos e dos níveis de consultas entre os Estados-membros e que as autoridades dos Estados-membros concedam as autorizações de importação segundo o sistema de duplo controlo definido no Acordo;

Considerando que, tendo em vista assegurar a melhor utilização dos limites quantitativos e dos níveis de consultas, a sua repartição deve efectuar-se segundo as necessidades de abastecimento que se manifestem nos diferentes Estados-membros e segundo os objectivos quantitativos fixados pelo Conselho; que, todavia, pelo facto de ainda existirem disparidades consideráveis entre as condições a que são submetidas actualmente as importações dos produtos em causa nos Estados-membros, bem como devido à sensibilidade particular da indústria têxtil da Comunidade, a uniformização dessas condições de importação só pode ser realizada de modo progressivo; que, por esses motivos, a repartição só progressivamente pode ser adaptada a tais necessidades de abastecimento;

Considerando que o Acordo prevê uma possibilidade de transferência automática entre as quotas-partes atribuídas aos Estados-membros no interior de cada limite quantitativo ou nível de consultas comunitário com percentagens crescentes, a partir do primeiro ano de aplicação do Acordo, tendo em vista, nomeadamente, assegurar à URSS maior flexibilidade na utilização de cada limite quantitativo comunitário;

Considerando que é igualmente conveniente manter processos eficazes e rápidos para a modificação dos limites e dos níveis de consultas comunitários e da sua repartição, a fim de ter em conta a evolução das correntes comerciais, a existência de necessidades de importação suplementares e as obrigações decorrentes para a Comunidade do Acordo;

Considerando que relativamente a certos produtos têxteis submetidos a limitações quantitativas, o Acordo prevê um processo de consulta com a URSS com vista a que se obtenha um acordo sobre uma limitação do crescimento das importações de um produto sempre que a uma subutilização assinalável suceda uma utilização importante do limite quantitativo em causa;

Considerando que, no que respeita aos produtos têxteis sujeitos aos níveis de consultas, o Acordo prevê um processo de consultas com a URSS, a fim de examinar a evolução das exportações de tais produtos para a Comunidade e determinar, se for caso disso e sempre que adequado antes de serem atingidos os respectivos níveis de consultas, ajustamentos de comum acordo;

Considerando que foi igualmente acordado que a URSS limitará as suas exportações, a partir do pedido de consultas, aos limites ou níveis estabelecidos no Acordo; que, na ausência de acordo mutuamente satisfatório nos prazos previstos, a URSS se compromete a limitar o aumento das suas exportações ao limite ou nível estabelecido no Acordo;

Considerando que, em relação aos produtos têxteis não sujeitos a limites quantitativos ou níveis de consultas, o Acordo prevê um processo de consultas tendo em vista chegar a acordo com a URSS sobre a adopção de limites quantitativos sempre que para uma categoria de produtos o volume das importações na Comunidade ou numa das suas regiões tenha ultrapassado um determinado limiar; que a URSS se compromete, por outro lado, a suspender ou a limitar as suas exportações, a partir do pedido de consultas, ao nível indicado pela Comunidade; que, na falta de acordo com a URSS no prazo previsto, a Comunidade pode instaurar limites quantitativos a um nível anual ou plurianual determinado;

Considerando que a Comunidade pode, no que diz respeito aos produtos têxteis importados da URSS a um preço anormalmente inferior ao nível normal de concorrência, causando ou ameaçando causar por esse motivo um grave prejuízo aos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, solicitar a realização de consultas tendo em vista chegar a uma solução mutuamente satisfatória; que, na pendência de tal solução, a Comunidade pode recusar temporariamente envios de produtos vendidos abaixo de tais preços;

Considerando que o Acordo estabelece entre a Comunidade e a URSS um sistema de cooperação, tendo em vista evitar que o Acordo seja iludido, por meio de transbordo, mudança de itinerário ou por qualquer outro meio; que o Acordo prevê um processo de consultas que permite chegar a acordo com a URSS sobre um ajustamento equivalente aos limites quantitativos correspondentes quando se afigure que o Acordo tenha sido iludido; que a URSS se compromete, além disso, a tomar as medidas necessárias para assegurar a realização rápida de qualquer ajustamento; que, na ausência de acordo com a URSS no prazo previsto, a Comunidade pode, sempre que ficar claramente provado que o Acordo foi iludido, proceder ao ajustamento equivalente;

Considerando que, a fim de poder nomeadamente respeitar os prazos previstos no Acordo, é conveniente prever um processo eficaz e rápido para a introdução desses limites quantitativos e dos níveis de consultas e para a conclusão de acordos com a URSS;

Considerando que é, por razões práticas, indicado recorrer, para os fins acima enumerados, ao comité de gestão já instituído pelo Regulamento (CEE) nº 4136/86 ⁽¹⁾;

Considerando que as disposições do presente regulamento devem ser aplicadas em conformidade com as obrigações internacionais da Comunidade e, nomeadamente, com as que decorrem do Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento aplica-se à importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no anexo I e originários da URSS.
2. A classificação dos produtos constantes no anexo I assenta na Nomenclatura Combinada, sem prejuízo do nº 6 do artigo 3º. As regras de execução do presente número vêm definidas no anexo V.
3. Sob reserva do presente regulamento, a importação na Comunidade dos produtos têxteis referidos no nº 1 não está sujeita a restrições quantitativas ou a medidas de efeito equivalente a essas restrições.

Artigo 2º

1. A origem dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º é determinada de acordo com as disposições em vigor na Comunidade.
2. As regras de controlo da origem dos produtos mencionados no nº 1 do artigo 1º vêm definidas no anexo IV.

Artigo 3º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis constantes dos anexos II e III, originários da URSS e expedidos entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1992, está sujeita aos limites quantitativos anuais e aos níveis de consultas fixados no referido anexo.
2. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos cuja importação está sujeita aos limites quantitativos ou níveis de consulta fixados no nº 1 está subordinada à

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1986, p. 42.

apresentação de uma autorização de importação ou de documento equivalente, emitida pelas autoridades dos Estados-membros, nos termos do artigo 11º.

3. As importações autorizadas são imputadas nos limites quantitativos ou nos níveis de consultas fixados para o ano durante o qual os produtos foram expedidos da URSS. Para efeitos do presente regulamento, o embarque das mercadorias é considerado como ocorrendo na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação, em avião, veículo ou navio.

4. Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1990 e se encontrem a caminho da Comunidade antes dessa data, não estão sujeitos aos limites quantitativos ou níveis de consultas fixados no presente artigo, desde que tenham sido expedidos da URSS antes de 1 de Janeiro de 1990.

Os produtos cuja importação não estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1990 e que tenham sido expedidos da URSS nessa data ou após a mesma, estão sujeitos aos limites quantitativos ou aos níveis de consultas fixados no nº 1 e serão neles imputados. No entanto, esses limites não impedem a importação desses produtos na Comunidade se tiverem sido expedidos da URSS entre 1 de Janeiro de 1990 e a data de entrada em vigor do presente regulamento.

5. A introdução em livre prática dos produtos cuja importação estava sujeita a um limite quantitativo antes de 1 de Janeiro de 1990 e que tenham sido expedidos antes de tal data fica subordinada à apresentação dos mesmos documentos de importação e às mesmas condições de importação que antes de 1 de Janeiro de 1990.

6. A definição dos limites quantitativos fixados nos anexos II e III e das categorias de produtos a que se aplicam será adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º sempre que tal se revele necessário, para evitar que uma alteração posterior da Nomenclatura Combinada ou uma decisão que altere a classificação de tais produtos implique uma redução dos referidos limites quantitativos ou níveis de consulta.

7. Em conformidade com o processo previsto no artigo 15º, realizar-se-ão consultas periódicas, a fim de examinar a evolução das exportações no que respeita aos níveis de consultas estabelecidos no anexo III e determinar, se for caso disso e sempre que adequado antes de ser atingido o respectivo nível de consultas, ajustamentos de comum acordo.

Artigo 4º

1. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º não se aplicam aos produtos do artesanato e do folclore definidos no anexo VI que sejam acompanhados, na importação, de um certificado emitido pelas autoridades competentes da URSS de acordo com o anexo VI e que preencham as outras condições definidas no referido anexo.

Artigo 5º

1. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que surgem dificuldades, na Comunidade ou numa das suas regiões, na sequência de um aumento súbito e substancial, no decurso de um ano civil, relativamente ao anterior, das importações de uma categoria de produtos do grupo I, sujeitos aos limites quantitativos ou aos níveis de consultas fixados no artigo 3º e originários da URSS, a Comissão pode, com o parecer favorável do comité nos termos do artigo 16º, iniciar consultas com a URSS de acordo com o processo previsto no artigo 15º tendo em vista procurar soluções mutuamente aceitáveis para essas dificuldades.

2. Das consultas com a URSS, previstas no nº 1, pode resultar a conclusão de um convénio entre esse país e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns.

3. Os convénios previstos no nº 2 serão concluídos e as medidas previstas nos convénios ou conclusões comuns referidas no nº 2 serão decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

Artigo 6º

1. Os limites quantitativos e os níveis de consultas previstos no artigo 3º não se aplicam aos produtos colocados em zona franca ou admitidos sob os regimes dos entrepostos aduaneiros, de admissão temporária ou de aperfeiçoamento activo (sistema de suspensão).

Em caso de posterior introdução em livre prática dos produtos referidos no primeiro parágrafo, no seu estado inalterado ou após complemento de fabrico ou transformação, aplica-se o nº 2 do artigo 3º e a imputação é efectuada no limite quantitativo fixado para o ano para o qual a licença de exportação tenha sido emitida.

2. Se as autoridades dos Estados-membros verificarem que importações de produtos têxteis foram imputadas num limite quantitativo ou num nível de consultas fixado por força do artigo 3º e que esses produtos foram em seguida reexportados para fora do território aduaneiro da Comunidade, essas autoridades informarão a Comissão, num prazo de quatro semanas, das quantidades em causa e emitirão, para os mesmos produtos e as mesmas quantidades, autorizações de importação suplementares nos termos do nº 2 do artigo 3º.

As importações realizadas a coberto dessas autorizações não são imputadas no limite quantitativo ou no nível de consultas correspondente para o ano em curso ou o ano seguinte.

3. Sob reserva das condições estabelecidas no anexo VII, as reimportações na Comunidade de produtos têxteis, depois de aperfeiçoamento na URSS, não estão sujeitas aos limites quantitativos fixados no artigo 3º, desde que sejam efectuadas de acordo com o regulamento sobre aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade.

4. Quando as importações na Comunidade dos produtos têxteis enumerados no anexo I originários da URSS forem efectuadas a preços anormalmente baixos são aplicáveis as disposições do anexo VIII.

Artigo 7º

1. A repartição dos limites quantitativos comunitários e dos níveis de consultas efectuar-se-á de forma a assegurar a melhor utilização desses limites quantitativos e a atingir progressivamente, através de uma melhor repartição dos encargos entre os Estados-membros, uma penetração mais equilibrada dos mercados.

2. A repartição dos limites quantitativos e dos níveis de consultas comunitários é adaptada de acordo com o processo previsto no artigo 15º e com os critérios definidos no nº 1, sempre que tal se afigure necessário em razão, nomeadamente, da evolução das correntes comerciais, de forma a assegurar a sua melhor utilização.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, após o dia 1 de Junho de cada ano, a URSS pode, após notificação prévia à Comissão, transferir as quantidades não utilizadas das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros de um limite quantitativo ou de um nível de consultas comunitário, previstas no artigo 3º, para as quotas-partes desse mesmo limite ou nível atribuídas aos outros Estados-membros, desde que a quota-parte do Estado-membro a partir da qual a transferência é efectuada seja utilizada em menos de 80 % e até ao limite das percentagens seguintes da quota-parte para a qual é efectuada a transferência:

- 4 % em 1990,
- 8 % em 1991,
- 16 % em 1992.

A percentagem relativa aos anos seguintes de aplicação do presente ou de um novo acordo será determinada na sequência de consultas a realizar entre as partes.

4. Nos casos previstos no nº 1 que se revistam de uma importância económica especial para um ou vários Estados-membros, a Comissão apresenta directamente ao Conselho propostas de alteração da repartição. O Conselho delibera sobre essas propostas nos termos do artigo 113º do Tratado.

Artigo 8º

1. A fim de que a indústria têxtil e a indústria do vestuário da Comunidade possam beneficiar da utilização de todos os limites quantitativos fixados no anexo II, nomeadamente os estabelecidos para as categorias 1, 2, 2 a) e 3, a Comissão, a pedido de um ou mais Estados-membros, apresentará às Autoridades da URSS, antes de 31 de Dezembro de cada ano da aplicação do Acordo, uma lista de empresas produtoras e transformadoras interessadas, indicando, se for caso disso, as quantidades de produtos desejados por essas empresas.

2. A fim de contribuir para um melhor abastecimento das indústrias têxteis e do vestuário comunitárias em angora, cachemira, algodão e desperdícios de seda, a Comissão, a

pedido de um ou mais Estados-membros, apresentará às autoridades competentes da URSS as quantidades solicitadas dos produtos acima referidos, tendo em vista satisfazer as necessidades da indústria comunitária.

Artigo 9º

1. A URSS pode, após notificação prévia à Comissão, utilizar as quotas-partes dos limites quantitativos atribuídos aos Estados-membros de acordo com as seguintes regras:

a) A utilização por antecipação, durante um ano, de uma parte de uma quota-parte fixada para o ano seguinte será autorizada para cada uma das categorias de produtos até ao limite de 5 % da quota-parte do ano de utilização efectiva.

Essas importações antecipadas são deduzidas das quotas-partes correspondentes fixadas para o ano seguinte;

b) O reporte das quantidades que não são utilizadas durante um ano para a quota-parte correspondente do ano seguinte será autorizada até ao limite de 7 % da quota-parte do ano de utilização efectiva;

c) As transferências de quantidades para as categorias do grupo I apenas se podem efectuar nos casos seguintes:

- as transferências entre as categorias 2 e 3 e da categoria 1 para as categorias 2 e 3 são autorizadas até ao limite de 4 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual a transferência é realizada,
- as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 são autorizadas até ao limite de 4 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual a transferência é realizada.

As transferências de quantidades para as diferentes categorias dos grupos II ou III podem ser efectuadas a partir de qualquer categoria ou categorias dos grupos I, II ou III até ao limite de 5 % da quota-parte fixada para a categoria para a qual a transferência é realizada.

O quadro de equivalência aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I;

d) A aplicação cumulativa das alíneas a), b) e c) não pode acarretar, durante um ano, um excesso superior a 13 % do limite fixado para a categoria em causa no que respeita às categorias de produtos do grupo I e a 13,5 % no que respeita às categorias de produtos do grupo II.

2. O recurso por parte da URSS ao disposto no nº 1 será notificado pela Comissão às autoridades do Estado-membro em causa, o qual autorizará as importações em questão de acordo com o sistema de duplo controlo definido no anexo V.

3. Quando a quota-parte de um Estado-membro for aumentada na sequência da aplicação do nº 1 ou do artigo 10º ou quando tenham sido criadas possibilidades de importações suplementares no referido Estado-membro por força do artigo 10º, tais aumentos ou possibilidades de importação suplementares não serão tidos em consideração na aplicação do nº 1 no ano em curso ou durante os anos seguintes.

Artigo 10º

1. Os Estados-membros que verificarem a necessidade de importações suplementares para o seu consumo interno ou considerarem que a quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada informarão desse facto a Comissão.

2. Os limites quantitativos fixados no artigo 3º podem ser aumentados, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quando se manifestarem necessidades de importação suplementares.

3. Os níveis de consultas fixados no artigo 3º podem ser aumentados, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quando se manifestarem necessidades de importação suplementares.

A pedido de um Estado-membro ou da URSS, podem realizar-se consultas nos termos do processo previsto no artigo 15º. Estas consultas terão por objectivo a fixação quer de um novo nível de consultas para o ano civil em curso quer de um limite quantitativo definitivo, em conformidade com as disposições do presente regulamento no que respeita aos produtos sujeitos a limites quantitativos.

Se as consultas entre a Comissão e a URSS não conduzirem a uma solução mutuamente satisfatória, dentro dos prazos previstos no artigo 15º, manter-se-ão os níveis de consultas estabelecidos no anexo III do presente regulamento com as alterações que lhes forem introduzidas.

4. A pedido de um Estado-membro que verifique ter necessidade de importações suplementares, quer por ocasião de feiras quer quando tenha concedido autorizações de importação ou documentos equivalentes até ao limite de 80% da sua quota-parte, a Comissão pode, após consulta oral ou por escrito dos Estados-membros no âmbito do comité referido no artigo 16º, abrir possibilidades de importações suplementares nesse Estado-membro dos produtos sujeitos a limites quantitativos ou a níveis de consultas.

Em caso de urgência, a Comissão encetará consultas no âmbito do comité no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro interessado e decidirá no prazo de quinze dias a contar da mesma data.

Artigo 11º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão as autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no nº 2 do artigo 3º até ao limite das suas quotas-partes, tendo em conta as medidas tomadas nos termos dos artigos 5º, 7º, 9º e 10º.

2. As autorizações de importações ou documentos equivalentes serão emitidos nos termos do anexo V.

3. As quantidades de produtos abrangidos pelas autorizações de importação ou documentos equivalentes previstos no artigo 3º serão imputadas na quota-parte do Estado-membro que emitiu essas autorizações ou documentos.

4. As autoridades competentes dos Estados-membros anularão as autorizações de importação ou documentos equivalentes já concedidos quando as licenças de exportação correspondentes forem retiradas ou anuladas pelas autoridades competentes da URSS. Contudo, se as autoridades competentes de um Estado-membro não tiverem sido informadas da retirada ou da anulação de uma licença de exportação pelas autoridades competentes da URSS no momento em que as mercadorias forem importadas nesse Estado-membro, as quantidades em causa serão imputadas na quota-parte do Estado-membro para o ano durante o qual as mercadorias tenham sido embarcadas.

Artigo 12º

1. A importação na Comunidade dos produtos têxteis que constam do anexo I, originários da URSS e não sujeitos aos limites quantitativos ou aos níveis de consultas fixados no artigo 3º, será sujeita a um sistema de controlo administrativo.

2. Se as importações na Comunidade dos produtos de uma determinada categoria, referidos no nº 1, não sujeitos ao regime previsto no anexo VII e originários da URSS, ultrapassarem, relativamente às quantidades totais das importações na Comunidade dos produtos da mesma categoria no decurso do ano civil precedente, as percentagens a seguir indicadas, essas importações podem ser sujeitas a limites quantitativos nas condições fixadas no presente artigo:

- para todas as categorias de produtos do grupo II: 2,4%,
- para todas as categorias de produtos do grupo III: 8%.

Este regime pode ser aplicado apenas às importações com destino a certas regiões da Comunidade.

3. Se as importações referidas no nº 2 numa determinada região da Comunidade ultrapassarem, relativamente às quantidades totais calculadas para o conjunto da Comunidade de acordo com a percentagem prevista no nº 2, a percentagem fixada para essa região no quadro a seguir indicado, essas importações podem ser submetidas nessa região a limites quantitativos:

Alemanha	25,5 %
Benelux	9,5 %
França	16,5 %
Itália	13,5 %
Dinamarca	2,7 %
Irlanda	0,8 %
Reino Unido	21,0 %
Grécia	1,5 %
Espanha	7,5 %
Portugal	1,5 %

4. Os nºs 2 e 3 não são aplicáveis quando as percentagens neles previstas forem atingidas devido à diminuição das importações totais da Comunidade e não devido a um aumento das exportações de produtos originários da URSS.

5. Quando verificar, no âmbito do processo previsto no artigo 16º, que estão reunidas as condições definidas nos nºs 2 e 3 e considerar que deve sujeitar uma determinada categoria de produtos a um limite quantitativo, com o parecer favorável do comité de acordo com o processo previsto no artigo 16º, a Comissão:

- a) Iniciará consultas com a URSS, de acordo com o processo previsto no artigo 15º, tendo em vista chegar a um acordo ou a conclusões comuns sobre um nível de limitação adequado para a categoria de produtos em causa;
- b) Na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, solicitará, regra geral, à URSS que limite, por um período provisório de três meses a contar da data em que foi feito o pedido de consulta, as exportações de produtos da categoria em causa para a Comunidade ou para a região ou as regiões do mercado comunitário especificados pela Comunidade. Esse limite provisório será de 25 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e tiverem dado origem ao pedido de consulta, ou a 25 % do nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois;
- c) Na pendência da conclusão das consultas solicitadas, sujeitará as importações de produtos da categoria em causa a limites quantitativos idênticos aos solicitado à URSS por força da alínea b). Essas medidas não prejudicam as disposições definitivas a tomar pela Comunidade em função do resultado das consultas;
- d) Em caso de urgência, apresentará o assunto à apreciação do comité previsto no artigo 16º no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido do Estado-membro ou dos Estados-membros que invoquem razões de urgência e deliberará num prazo de cinco dias úteis após o final da consulta do comité;
- e) As medidas tomadas nos termos do presente número serão objecto de uma comunicação da Comissão, publicada imediatamente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6. Das consultas com a URSS previstas na alínea a) do nº 5 pode resultar a conclusão de um convénio entre esses países e a Comunidade, ou a adopção de conclusões comuns, quanto à introdução e ao nível dos limites quantitativos.

Esses convénios ou conclusões comuns devem prever a gestão dos limites quantitativos acordados de acordo com um sistema de duplo controlo.

7. Se a Comunidade e a URSS não chegarem a uma solução satisfatória no prazo de um mês a contar do início das consultas e, no máximo, no prazo de dois meses a contar da notificação do pedido de consulta, a Comunidade tem o direito de introduzir um limite quantitativo definitivo cujo

nível anual não pode ser inferior ao nível resultante da fórmula estabelecida no nº 2, ou a 106 % do nível das importações atingido durante o ano civil anterior àquele em que as importações tiverem ultrapassado o nível resultante da aplicação da fórmula prevista no nº 2 e que deram lugar ao pedido de consulta, sendo o nível a reter o mais elevado dos dois.

8. Os convénios previstos no nº 6 serão concluídos e as medidas previstas nos nºs 5 e 7 ou nos convénios ou conclusões comuns referidos no nº 6 decididas de acordo com o processo previsto no artigo 16º

9. O nível anual dos limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não pode ser inferior ao nível das importações, na comunidade ou na região ou regiões em causa em 1989, dos produtos da mesma categoria originários da URSS.

10. Quando a evolução das importações totais na Comunidade de um produto sujeito a um limite quantitativo fixado por força dos nºs 5 a 8 o tornar necessário, o nível anual desse limite quantitativo será aumentado, após consultação com a URSS, de acordo com o processo previsto no artigo 15º, tendo em vista assegurar o respeito das condições definidas nos nºs 2 e 3.

11. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 6 e 8 incluem uma taxa de aumento anual determinada de comum acordo com a URSS no âmbito do processo de consultas previsto no artigo 15º

12. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 não se aplicam aos produtos que já tiverem sido expedidos para a Comunidade, desde que expedidos pela URSS, tendo em vista a sua exportação para a Comunidade, antes da data de notificação do pedido de consulta.

13. Os limites quantitativos fixados por força dos nºs 5 a 8 serão geridos nos termos dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10º e 11º, salvo disposição em contrário adoptada de acordo com o processo previsto no artigo 16º

Artigo 13º

1. Em relação aos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos ou aos níveis de consultas referidos no artigo 3º, os Estados-membros notificarão à Comissão, nos dez primeiros dias de cada mês, o total das quantidades para as quais tenham sido concedidas no mês precedente autorizações de importação, na unidade apropriada e por categoria de produtos.

2. Em relação aos produtos têxteis constantes do anexo I, os Estados-membros notificarão à Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, o total das quantidades importadas durante esse mês, com indicação do código da Nomenclatura Combinada e das unidades, incluindo as eventuais unidades suplementares do código em questão. As importações serão discriminadas de acordo com os procedimentos em vigor em matéria de estatísticas.

3. Em relação aos produtos têxteis referidos no nº 1 do anexo VI, os Estados-membros notificarão à Comissão mensalmente, nos trinta dias após o final de cada mês, todas as informações disponíveis sobre o total das quantidades importadas durante esse mês, nas unidades apropriadas e por categoria de produtos.

4. A fim de permitir acompanhar a evolução do mercado dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos do ano anterior relativos às exportações. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo por produto serão transmitidos segundo regras a determinar posteriormente nos termos do processo previsto no artigo 16º.

5. Quando a natureza dos produtos ou situações particulares o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar a periodicidade das informações atrás referidas de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

6. Os Estados-membros notificarão à Comissão, nas condições adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º, quaisquer outros dados que, segundo o mesmo processo, sejam julgados necessários para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos entre a Comunidade e a URSS.

7. Nos casos de urgência referidos no nº 5, alínea d), do artigo 12º, o Estado-membro ou os Estados-membros interessados transmitirão por telex à Comissão e aos outros Estados-membros as estatísticas de importação e os dados económicos necessários.

Artigo 14º

1. Quando, na sequência de inquéritos conduzidos de acordo com os processos estabelecidos no anexo IV, a Comissão verificar que as informações de que dispõe fazem prova de que os produtos originários da URSS sujeitos aos limites quantitativos ou aos níveis de consultas referidos no artigo 3º, ou introduzidos por força do artigo 12º foram objecto de transbordo, desvio ou importados de qualquer outro modo na Comunidade, iludindo esses limites quantitativos, e que se deve proceder aos necessários ajustamentos, a Comissão solicitará a abertura de consultas de acordo com o processo descrito no artigo 15º, tendo em vista chegar a um acordo sobre um ajustamento equivalente dos limites quantitativos correspondentes.

2. Na pendência do resultado das consultas referidas no nº 1, a Comissão pode solicitar à URSS que tome, a título preventivo, as medidas necessárias para assegurar que os ajustamentos dos limites quantitativos ou dos níveis de consultas acordados na sequência dessas consultas possam ser efectuados para o ano em que tenha sido apresentado o pedido de consultas ou para o ano seguinte se o limite quantitativo ou o nível de consultas para o ano em curso se encontrar esgotado, sempre que tenha sido claramente provado que o limite foi iludido.

3. Se a Comunidade e a URSS não chegarem a uma solução satisfatória no prazo estabelecido no artigo 15º, e quando verificar que a inobservância do limite tenha sido claramente provada, a Comissão deduzirá dos limites quantitativos ou níveis de consultas correspondentes um volume equivalente de produtos originários da URSS, de acordo com o processo previsto no artigo 16º.

4. Os acordos previstos no nº 1 serão concluídos e as medidas previstas, quer no nº 3 quer nos acordos referidos no nº 1, serão decididas de acordo com o processo no artigo 16º.

Artigo 15º

1. A Comissão conduzirá as consultas previstas no presente regulamento, com excepção das referidas no nº 2 do presente artigo, de acordo com as seguintes regras:

- a Comissão notificará à URSS o pedido de consultas,
- o pedido de consultas será acompanhado, num prazo razoável (e de qualquer forma, no máximo, quinze dias após a notificação) de um relatório sobre as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justificam a introdução de um tal pedido,
- a Comissão iniciará as consultas, o mais tardar um mês após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de um mês.

2. As consultas referidas no artigo 5º do presente regulamento são reguladas pelas seguintes disposições:

- a Comissão notificará à URSS o pedido de consultas acompanhado de uma declaração expondo as razões e as circunstâncias que, no parecer da Comissão, justificam a introdução de um tal pedido,
- a Comissão iniciará as consultas, o mais tardar quinze dias após a notificação do pedido, tendo em vista chegar a um acordo ou a uma conclusão mutuamente aceitável, o mais tardar no prazo de quinze dias.

Artigo 16º

1. Para efeitos da aplicação e na vigência do presente regulamento, o comité referido no presente artigo é o Comité «Têxtil», instituído por força do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4136/86.

2. Caso seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será submetido à apreciação do comité pelo seu presidente, quer por sua iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que pode ser fixado pelo

presidente em função da urgência da questão em causa. O comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo acima referido. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conforme com o parecer do comité;
 - b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada;
 - c) Se, decorrido o prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.
5. O presidente pode, por iniciativa própria ou a pedido do representante de um Estado-membro, consultar o comité sobre qualquer outra questão relativa à aplicação do presente regulamento.

Artigo 17.º

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento, bem como todas as outras disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao regime de importação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 18.º

As alterações dos anexos do presente regulamento que possam vir a ser necessárias para ter em conta a conclusão, alteração ou a expiração de acordos ou convénios com países terceiros ou alterações introduzidas na regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, de regimes aduaneiros ou de regimes comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 16.º

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 18 de Junho de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

G. COLLINS

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 1º

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pelos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui igualmente o vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 (cont.)	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 (cont.)	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00			
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 (cont.)	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetas e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i>		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões (<i>blazers</i>), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	
18 (cont.)	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotas, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha			
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17	
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	<i>Parkas</i> ; <i>anoraks</i> , blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435	
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257	
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323	
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10			
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87, e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha, da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 (cont.)	6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35 a) (cont.)	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114:		
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas:		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 (cont.)	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 (cont.)	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne viscose</i> sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pelos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pelos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 (cont.)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama (<i>bolducs</i>), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 (cont.)	5807 10 10 5807 10 90 5808 10 00 5808 90 00 5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00 ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90 ex 6001 10 00 6002 20 31 6002 43 19	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
65	5606 00 10 ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10 ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 (cont.)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarniões de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:		
67-a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças (<i>collants</i>), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e <i>slips</i> de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	6217 10 00 6217 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (<i>poeiras-tontisses</i>) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 (cont.)	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

GRUPO IV

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 10	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 29 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

ANEXO II

LIMITES QUANTITATIVOS REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

GRUPO I A

Cate- goria nº	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados- membros	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro					
						1990	1991	1992			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)			
1	5204 11 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	URSS	Toneladas	D	538	570	600			
	F				348	407	470				
	I				285	300	315				
	BNL				249	259	269				
	UK				443	460	479				
	IRL				17	17	17				
	DK				57	64	72				
	EL				32	34	36				
	ES				158	177	197				
	P				2 473	2 473	2 473				
	CEE				4 600	4 761	4 928				
	5205 11 00										
	5205 12 00										
	5205 13 00										
	5205 14 00										
	5205 15 10										
	5205 15 90										
	5205 21 00										
	5205 22 00										
	5205 23 00										
	5205 24 00										
	5205 25 10										
	5205 25 30										
	5205 25 90										
	5205 31 00										
	5205 32 00										
	5205 33 00										
	5205 34 00										
	5205 35 10										
	5205 35 90										
	5205 41 00										
	5205 42 00										
	5205 43 00										
	5205 44 00										
	5205 45 10										
	5205 45 30										
	5205 45 90										
	5206 11 00										
	5206 12 00										
	5206 13 00										
	5206 14 00										
	5206 15 10										
5206 15 90											
5206 21 00											
5206 22 00											
5206 23 00											
5206 24 00											
5206 25 10											
5206 25 90											
5206 31 00											
5206 32 00											
5206 33 00											
5206 34 00											
5206 35 10											
5206 35 90											
5206 41 00											
5206 42 00											
5206 43 00											
5206 44 00											
5206 45 10											
5206 45 90											
ex 5604 90 00											

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)			
2	5208 11 10	Tecidos de algodão, com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó	URSS	Toneladas	D	2 826	2 997	3 172			
	5208 11 90				F	1 629	1 691	1 755			
	5208 12 11				I	1 427	1 489	1 551			
	5208 12 13				BNL	1 578	1 620	1 662			
	5208 12 15				UK	2 188	2 249	2 309			
	5208 12 19				IRL	83	83	83			
	5208 12 91				DK	1 957	1 958	1 962			
	5208 12 93				EL	156	167	177			
	5208 12 95				ES	400	418	442			
	5208 12 99				P	156	162	170			
	5208 13 00										
	5208 19 00							CEE	12 400	12 834	13 283
	5208 21 10										
	5208 21 90										
	5208 22 11										
	5208 22 13										
	5208 22 15										
	5208 22 19										
	5208 22 91										
	5208 22 93										
	5208 22 95										
	5208 22 99										
	5208 23 00										
	5208 29 00										
	5208 31 00										
	5208 32 11										
	5208 32 13										
	5208 32 15										
	5208 32 19										
	5208 32 91										
	5208 32 93										
	5208 32 95										
	5208 32 99										
	5208 33 00										
	5208 39 00										
	5208 41 00										
	5208 42 00										
	5208 43 00										
	5208 49 00										
	5208 51 00										
	5208 52 10										
	5208 52 90										
	5208 53 00										
	5208 59 00										
	5209 11 00										
	5209 12 00										
	5209 19 00										
	5209 21 00										
	5209 22 00										
	5209 29 00										
	5209 31 00										
	5209 32 00										
	5209 39 00										
	5209 41 00										
	5209 42 00										
	5209 43 00										
	5209 49 10										
	5209 49 90										
	5209 51 00										
	5209 52 00										
	5209 59 00										
	5210 11 10										
	5210 11 90										
	5210 12 00										
	5210 19 00										
	5210 21 10										
	5210 21 90										
	5210 22 00										

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
2 (cont.)	5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00.00 ex 6308 00 00								
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	700 402 333 311 512 19 444 43 100 36 2 900	741 417 347 321 526 19 444 46 104 37 3 002	782 431 362 331 540 19 445 48 110 39 3 107	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
2 a) (cont.)	5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00							
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00	Tecidos de fibras têxteis sintéticas des- contínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argo- las (tecidos turcos) e tecidos de froco:	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	459 297 243 171 378 14 70 27 114 27 1 800	479 320 246 173 387 14 72 28 116 28 1 863	500 344 249 175 395 14 74 29 119 29 1 928

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	727 470 385 271 598 23 77 43 213 43 2 850	749 490 419 287 621 25 80 45 217 45 2 978	771 513 449 300 650 27 83 47 224 48 3 112
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 39 6110 10 91 6110 10 99 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	600 388 317 223 494 19 63 35 176 35 2 350	618 422 338 230 509 20 66 37 179 37 2 456	635 458 361 236 523 22 69 39 184 39 2 566
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 35 6204 63 19 6204 69 19	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	561 363 297 209 462 18 59 33 165 33 2 200	580 387 320 216 475 19 61 35 172 34 2 299	599 413 345 223 491 20 63 37 175 36 2 402
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	281 182 148 105 231 9 30 16 82 16 1 100	289 197 159 109 237 10 31 17 84 17 1 150	298 210 172 113 243 11 32 18 86 18 1 201

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P	663 429 351 247 546 21 70 39 195 39	690 452 375 257 564 23 72 41 202 41	717 477 401 267 581 25 74 43 211 43
					CEE	2 600	2 717	2 839

GRUPO II A

20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P	497 299 260 181 410 19 107 29 113 35	513 313 269 187 422 19 108 30 121 36	530 327 278 193 436 19 109 31 129 37
					CEE	1 950	2 018	2 089

GRUPO II B

21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00	Parkas, anoraks, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P	306 198 162 114 252 10 32 18 90 18	321 207 169 119 263 10 33 19 94 19	335 217 177 124 275 10 34 20 98 20
					CEE	1 200	1 254	1 310

ANEXO III

NÍVEIS DE CONSULTA REFERIDOS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

GRUPO II A

Categoria nº	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Níveis de consulta
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos; de algodão	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	800 230 188 132 293 11 700 21 104 21 2 500
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	510 330 270 190 420 16 54 30 150 30 2 000
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	382 247 203 142 315 12 41 23 112 23 1 500

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	230 148 121 86 188 7 60 14 32 14 900

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças (<i>collants</i>), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	URSS	1 000 pares	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	1 785 1 155 945 665 1 470 56 189 105 525 105 7 000
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	Slips e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	1 785 1 155 945 665 1 470 56 189 105 525 105 7 000
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i>) (da categoria 21)	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	255 165 135 95 210 8 27 15 75 15 1 000
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 90 6203 23 90 6203 29 19	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	204 132 108 76 168 6 22 12 60 12 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 10 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	459 297 243 171 378 14 49 27 135 27 1 800
26/27	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00 6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	459 297 243 171 378 14 49 27 135 27 1 800
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 90 6204 23 90 6204 29 19	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	128 82 67 47 105 4 14 8 37 8 500
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	204 132 108 76 168 6 22 12 60 12 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 ex 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	141 91 74 52 116 4 15 8 41 8 550

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	486 313 256 180 399 15 51 29 142 29 1 900
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	492 201 165 116 256 10 33 18 91 18 1 400
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais descontínuas	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	550 219 275 126 279 11 200 20 100 20 1 800

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
50	5111 11 00	Tecidos de lã ou de pêlos finos	URSS	Toneladas	D	114
	5111 19 10				F	74
	5111 19 90				I	60
	5111 20 00				BNL	43
	5111 30 10				UK	95
	5111 30 30				IRL	4
	5111 30 90				DK	12
	5111 90 10				EL	7
	5111 90 91				ES	34
	5111 90 93				P	7
	5111 90 99				CEE	450
	5112 11 00					
	5112 19 10					
	5112 19 90					
	5112 20 00					
	5112 30 10					
	5112 30 30					
	5112 30 90					
	5112 90 10					
	5112 90 91					
	5112 90 93					
	5112 90 99					

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	230 148 121 86 188 7 25 14 67 14 900
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	URSS	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	255 165 135 95 210 8 27 15 75 15 1 000
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	357 231 189 133 294 11 38 21 105 21 1 400

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	141 91 74 52 116 4 15 8 41 8 550
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	157 76 83 58 103 5 600 9 100 9 1 200
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha	URSS	Toneladas	D F I BNL UK IRL DK EL ES P CEE	300 46 38 26 59 2 300 4 21 4 800

ANEXO IV

referido no nº 2 do artigo 2º e no nº 1 do artigo 14º

PARTE I

Origem

Artigo 1º

1. Os produtos constantes do anexo I, originários da URSS, são admitidos à importação na Comunidade, no âmbito do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de um certificado de origem conforme ao modelo junto ao anexo V.

2. O certificado de origem é autenticado pelas organizações competentes da URSS autorizadas no termos da legislação da URSS se os produtos em causa puderem ser considerados como originários desse país na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

3. Todavia, os produtos constantes do anexo I, que não dos grupos I e II, podem ser importados na Comunidade ao abrigo do regime estabelecido pelo regulamento, mediante apresentação de uma declaração do exportador ou do fornecedor estabelecida com base na factura ou, na ausência desta, num outro documento comercial relativo aos referidos produtos, que ateste que os produtos em causa são originários da URSS na acepção das disposições aplicáveis na matéria na Comunidade.

4. Sempre que estejam previstos critérios de determinação da origem diferentes em relação a produtos que pertençam a uma mesma categoria, os certificados ou declarações de origem devem conter uma descrição suficientemente precisa das mercadorias, de modo a permitir determinar o critério com base no qual o certificado foi emitido ou a declaração estabelecida.

Artigo 2º

A verificação de ligeiras discordâncias entre as menções inscritas no certificado de origem e as que figuram nos documentos apresentados na estância aduaneira, para efeitos do cumprimento das formalidades de importação dos produtos, não tem por efeito, *ipso facto*, lançar a dúvida quanto às afirmações contidas no certificado.

Artigo 3º

1. Os certificados de origem fórmula A e os formulários APR apresentados na importação na Comunidade com vista à obtenção de uma preferência pautal são aceites em vez das justificações de origem referidas no artigo 1º

2. As justificações de origem referidas no artigo 1º não são exigidas em relação às mercadorias acompanhadas por um certificado conforme ao modelo e que satisfaça as condições previstas no anexo VI.

3. A importações não comerciais, isentas de apresentação dos documentos referidos no nº 1 em conformidade com as disposições dos respectivos regimes preferenciais, não estão sujeitas às disposições do presente anexo.

4. As condições em que o presente anexo se aplica às importações não comerciais que não as referidas no nº 3 serão adoptadas segundo processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3860/87 ⁽²⁾.

Até ao início da aplicação dessa regulamentação, os Estados-membros podem manter o regime nacional que aplicam neste domínio.

PARTE II

Cooperação administrativa

Artigo 4º

A Comissão transmitirá às autoridades dos Estados-membros os nomes e endereços das autoridades competentes da URSS ou das organizações competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS a emitir e a verificar as licenças de exportação e os certificados de origem, bem como os espécimes dos cunhos dos carimbos e das assinaturas por elas utilizados.

Artigo 5º

1. Efectuar-se-ão controlos dos certificados de origem ou das licenças de exportação por amostragem ou sempre que as autoridades competentes da Comunidade tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do certificado ou licença ou à exactidão das informações respeitantes aos produtos em questão.

2. Nesses casos, as autoridades competentes da Comunidade devolverão o original ou uma cópia do certificado de origem ou da licença de exportação às organizações competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS ou às autoridades competentes da URSS, indicando, se for caso disso, as razões de fundo ou de forma que justificam a abertura de um inquérito. Anexarão ao certificado ou à licença ou à sua cópia o original ou uma cópia da factura, se esta tiver sido passada, e fornecerão todas as informações obtidas que façam crer que as indicações constantes do referido certificado são inexactas.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 26. 6. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 23. 12. 1987, p. 3.

3. O disposto no nº 1 é aplicável aos controlos *a posteriori* das declarações de origem referidas no nº 3 do artigo 1º do presente anexo.

4. Os resultados dos controlos *a posteriori* efectuados em conformidade com os nºs 1 e 2 serão levados ao conhecimento das autoridades competentes da Comunidade no prazo máximo de três meses.

As informações comunicadas indicarão se o certificado, a licença ou a declaração em causa se referem às mercadorias efectivamente exportadas e se estas podem ser exportadas para a Comunidade ao abrigo do regime previsto no presente regulamento. As autoridades competentes da Comunidade podem igualmente solicitar cópias de todos os documentos necessários ao estabelecimento dos factos e, em especial, à determinação da origem das mercadorias ⁽¹⁾.

5. Se os controlos efectuados revelarem a existência de irregularidades sistemáticas na utilização das declarações de origem, o Estado-membro em causa informará desse facto a Comissão. A Comissão comunicará essas informações aos outros Estados-membros.

A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, o comité de origem examinará, o mais rapidamente possível, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 802/68, a oportunidade de exigir, para os produtos em causa, a apresentação de um certificado de origem nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 1º.

A decisão será tomada em conformidade com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68.

6. O recurso ao processo de controlo por amostragem, referido no presente artigo não deve obstar à introdução no consumo dos produtos em causa.

Artigo 6º

1. Quando o processo de controlo referido no artigo 5º ou informações obtidas pelas autoridades competentes da Comunidade revelarem a existência de uma violação das disposições do presente regulamento, as referidas autoridades solicitarão à URSS que efectue os inquéritos necessários, ou tome disposições para que tais inquéritos possam ser realizados, acerca das operações que violam ou parecem violar as disposições do presente regulamento. Os resultados desses inquéritos serão comunicados às autoridades competentes da Comunidade e acompanhados das informações susceptíveis de permitir estabelecer a verdadeira origem das mercadorias.

2. No âmbito das acções empreendidas ao abrigo do presente anexo, as autoridades competentes da Comunidade podem trocar com as organizações competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS todas as informações consideradas úteis para evitar a violação das disposições do presente regulamento.

3. Quando se verificar que as disposições do presente regulamento foram violadas, a Comissão, agindo de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento, pode, com o acordo da URSS, tomar as medidas necessárias à prevenção de uma nova violação.

(1) Para efeitos dos controlos *a posteriori* dos certificados de origem, as cópias dos certificados, bem como quaisquer documentos de exportação, devem ser conservados, pelo menos durante dois anos, pelas organizações competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS.

ANEXO V

referido no nº 2 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 9º

PARTE I

Classificação

Artigo 1º

A classificação dos produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada.

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, o Comité da Nomenclatura instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 ⁽¹⁾ examina, com urgência e de acordo com os referidos regulamentos, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do regulamento na Nomenclatura Combinada (NC), tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará a URSS de todas as alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes da URSS de todas as decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que diz respeito à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento, o mais tardar um mês após a sua adopção. Esta comunicação incluirá:

- a) Uma descrição dos produtos em causa;
- b) A categoria adequada e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Quando de uma decisão de alteração resultar uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo presente regulamento, as autoridades competentes da Comunidade concederão um prazo de trinta dias a partir da data da comunicação da Comissão para a aplicação da decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

2. Os produtos embarcados antes da data da entrada em vigor da decisão sujeitos às classificações preexistentes desde que os produtos em questão sejam apresentados para importação na Comunidade num prazo de sessenta dias a contar dessa data.

Artigo 6º

Quando uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade e referida no artigo 5º do presente anexo, afectar uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo ou a um nível de consultas, a Comissão iniciará imediatamente consultas, nos termos do artigo 15º do regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre os ajustamentos necessários a introduzir nos limites quantitativos ou nos níveis de consultas em causa, previstos nos anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de todas as outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para importação dos produtos cobertos pelo presente regulamento e a classificação utilizada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão são, a título provisório, submetidos ao regime de importação que, de acordo com as disposições do presente regulamento, lhes é aplicável segundo a classificação das ditas autoridades.

2. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, a qual comunicará às autoridades competentes da URSS os dados relativos a esses casos.

3. Os Estados-membros, aquando da comunicação referida no nº 2, especificam se, na sequência da aplicação do disposto no nº 1, as quantidades dos produtos objecto de divergência foram imputadas, a título provisório, num limite quantitativo previsto para uma categoria de produtos diferente da indicada na licença de exportação referida no artigo 11º do presente anexo.

4. As imputações a título provisório referidas no nº 3 serão comunicadas pela Comissão às autoridades competentes da URSS no prazo de trinta dias a contar da decisão de imputação a título provisório.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo, bem como nos casos de natureza análoga evocados pelas autoridades competentes da URSS, a Comissão iniciará, se for caso disso, consultas com a URSS, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do regulamento, tendo em vista chegar a um acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros de importação e da URSS, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Quando os casos de divergência referidos no artigo 7º do presente anexo não puderem ser resolvidos nos termos do artigo 9º do presente anexo, o assunto será submetido à apreciação do Comité da Nomenclatura, de acordo com as disposições do regulamento que institui este comité, tendo em vista estabelecer a classificação aplicável a título definitivo aos produtos em causa.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

Artigo 11º

1. As autoridades competentes da URSS emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis submetidos aos limites quantitativos ou níveis de consultas fixados nos anexos II e III, até aos referidos limites ou níveis.

2. O original da licença de exportação deve ser apresentado pelo importador, tendo em vista a emissão das autorizações de importação ⁽¹⁾ referida no artigo 14º do presente anexo.

Artigo 12º

1. A licença de exportação será conforme ao modelo junto ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

Deve certificar, entre outras coisas, que a quantidade dos produtos em causa foi imputada no limite quantitativo ou nível de consultas previstos para a categoria do produto em questão.

2. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados nos anexos II e III. Pode ser utilizada para uma ou mais remessas do produto em questão.

Artigo 13º

1. As exportações serão imputadas nos limites quantitativos ou níveis de consultas estabelecidos para o ano durante o qual os produtos tenham sido embarcados, ainda que a licença de exportação tenha sido emitida após tal embarque na acepção do nº 3 do artigo 3º do regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do disposto no nº 1, o embarque das mercadorias é considerado como ocorrendo

⁽¹⁾ No presente anexo a expressão «autorização de importação» é aplicável à autorização de importação ou ao documento equivalente referidos no nº 2 do artigo 3º do regulamento.

na data do seu carregamento, tendo em vista a sua exportação em avião, veículo ou navio.

Artigo 14º

1. As autoridades do Estado-membro designado na licença de exportação como sendo o país de destino dos produtos em causa emitirão automaticamente uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação pelo importador do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao do embarque dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação são válidas para um período de três meses a partir da data de emissão.

3. As autorizações de importação só são válidas no Estado-membro que as emitiu.

4. A declaração ou o pedido do importador relativo à autorização de importação deve conter:

- a) Os nomes do importador e do exportador;
- b) O país de origem do produto ou, se este é diferente, o país de proveniência ou de compra;
- c) Uma descrição dos produtos compreendendo:
 - denominação comercial,
 - descrição dos produtos segundo o código da Nomenclatura Combinada (código NC);
- d) A categoria apropriada e a quantidade na unidade apropriada, tal como é indicada nos anexos II e III para os produtos em questão;
- e) O valor dos produtos como é indicado na casa 12 da licença de exportação;
- f) Eventualmente, as datas de pagamento e de entrega de uma cópia do conhecimento e do contrato de compra;
- g) A data e o número da licença de exportação;
- h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos;
- i) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não são obrigados a importar de uma só vez a quantidade total abrangida por uma autorização.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros depende da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes da URSS em função das quais foram emitidas as autorizações de importação.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes são emitidas sem discriminação em relação a qualquer

importador na Comunidade, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do respeito das outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se as autoridades competentes de um Estado-membro verificarem que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas pelas autoridades da URSS, para uma certa categoria durante um ano de aplicação do Acordo, excede o limite quantitativo fixado no anexo II ou o nível de consultas fixado no anexo III para essa categoria, devem suspender a emissão das autorizações ou documentos de importação. Neste caso, essas autoridades informarão imediatamente as autoridades da URSS e a Comissão e esta iniciará imediatamente o processo especial de consulta previsto no artigo 15º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações ou documentos de importação para as exportações da URSS que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas de acordo com as disposições do presente anexo.

Todavia, se, em circunstâncias excepcionais, for admitida a importação de tais produtos num Estado-membro pelas respectivas autoridades competentes, as quantidades em causa não são imputadas nos respectivos limites quantitativos ou níveis de consultas fixados nos anexos II e III ou estabelecidos por força da aplicação dos artigos 3º e 6º do Acordo, sem o acordo expresso das autoridades competentes da URSS.

PARTE III

Forma e apresentação dos certificados de exportação e dos certificados de origem — Disposições comuns

Artigo 18º

1. A licença de exportação e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês ou em francês. Se forem manuscritas, devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato desse documentos é de 210 × 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesando no mínimo 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhocado que torne visíveis todas as falsificações por meios mecânicos ou químicos.

Quando esses documentos tiverem várias cópias, só a primeira folha, que constitui o original, será revestida de uma impressão de fundo guilhocado. Essa folha conterà a menção «original» e as outras a menção «cópia». As

autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de exportação, de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. Cada documento conterà um número de série padrão, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

3. O número é composto dos seguintes elementos:

- duas letras para identificar a URSS: SU,
- duas letras para identificar o Estado-membro de destino, a saber:
 - BL = Benelux
 - DE = República Federal da Alemanha
 - DK = Dinamarca
 - EL = Grécia
 - ES = Espanha
 - FR = França
 - GB = Reino Unido
 - IR = Irlanda
 - IT = Itália
 - PT = Portugal
- um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere a quota-parte, correspondente ao último algarismo do ano de aplicação do acordo, por exemplo, de 0 para 1990,
- um número com dois algarismos para identificar o serviço competente da URSS que emitiu o documento,
- um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 19º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos depois do embarque das mercadorias a que digam respeito. Terão nesse caso a menção «*delivré a posteriori*» ou «*issued retrospectively*».

Artigo 20º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar às autoridades competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS que o tenham emitido uma segunda via a partir dos documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via de tal certificado ou licença deve incluir a menção «*duplicata*» ou «*duplicate*».

A segunda via deve reproduzir a data da licença de exportação ou do certificado de origem originais.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL	2 No	
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	CERTIFICATE OF ORIGIN (Textile products)		
	CERTIFICAT D'ORIGINE (Produits textiles)		
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)		12 FOB Value (2) Valeur fob (2)
	13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.		
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À on - le		
	(Signature)	(Stamp - Cachet)	

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
 (2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
	3 Quota year Année contingente	4 Category number Numéro de catégorie	
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	EXPORT LICENCE (Textile products)		
	LICENCE D'EXPORTATION (Produits textiles)		
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination	
	9 Supplementary details Données supplémentaires		
10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES		11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB value (2) Valeur fob (2)
		13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community. Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.	
14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)		At - À , on - le	
		(Signature)	(Stamp - Cachet)

ANEXO VI

referido no artigo 4º

Produtos do artesanato e do folclore

1. A isenção prevista no artigo 4º do regulamento aos produtos de fabrico artesanal aplica-se somente aos produtos seguintes:

- a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar da URSS;
- b) Vestuário e outros artigos têxteis de um tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato familiar da URSS, obtidos manualmente a partir dos tecidos referidos na alínea a) e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina;
- c) Produtos têxteis do folclore tradicional da URSS fabricados à mão pelo artesanato familiar da URSS tal como definido numa lista a acordar entre ambas as partes.

2. A isenção só é concedida aos produtos acompanhados de um certificado emitido pelas organizações da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS, conforme com o modelo anexado ao presente anexo. Esses certificados devem mencionar a justificação da isenção; as autoridades competentes da Comunidade aceitam os certificados depois de terem verificado que os produtos em causa satisfazem as condições definidas no Protocolo B do Acordo. Nos certificados emitidos para os produtos referidos na alínea c) do nº 1 será posto um carimbo «Folklore». Em caso de divergência de opinião, quanto à natureza dos produtos, entre a URSS e as autoridades comunitárias competentes no ponto de entrada na Comunidade, iniciar-se-ão consultas no prazo de um mês, a fim de resolver essas divergências. Se as importações de qualquer dos produtos acima referidos atingir proporções que causem dificuldades à Comunidade, as duas partes iniciarão imediatamente consultas de acordo com o processo previsto no artigo 18º do Acordo, tendo em vista encontrar uma solução no que diz respeito às quantidades.

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	ORIGINAL		2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	<p>CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Economic Community</p> <hr/> <p>CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne</p>		
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	7 Supplementary details — Données supplémentaires		9 Quantity Quantité
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4: a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) ⁽²⁾ b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) ⁽²⁾ c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Economic Community, and the country shown in box No 4. Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4: a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied (handlooms) ⁽²⁾ b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine (handicrafts) ⁽²⁾ c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté économique européenne et le pays indiqué dans la case 4.			10 FOB Value⁽¹⁾ Valeur fob⁽¹⁾
12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At — À , on — le <div style="display: flex; justify-content: space-between;"> (Signature) (Stamp — Cachet) </div>		

⁽¹⁾ In the currency of the sale contract — Dans la monnaie du contrat de vente.
⁽²⁾ Delete as appropriate — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VII

referido no nº 3 do artigo 6º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1º

As reimportações na Comunidade de produtos têxteis referidos no quadro junto ao presente anexo, efectuadas de acordo com a regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico em vigor na Comunidade, não estão sujeitas aos limites quantitativos ou níveis de consultas referidos no artigo 3º do presente regulamento, desde que estejam sujeitas aos limites quantitativos específicos que constam do quadro e sejam efectuadas no Estado-membro em causa após terem sido objecto de aperfeiçoamento na URSS.

Artigo 2º

A repartição entre os Estados-membros dos limites quantitativos comunitários específicos prevista no quadro anexo ao presente anexo será efectuada de acordo com o processo previsto no artigo 16º do regulamento.

Artigo 3º

As reimportações que não são abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o processo previsto no artigo 16º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos ou níveis de consultas previstos no artigo 3º do regulamento.

Artigo 4º

1. As transferências entre categorias, a utilização antecipada ou o reporte de uma parte dos limites quantitativos específicos de um ano para outro podem ser efectuados de acordo com o processo previsto no artigo 16º do presente regulamento.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros podem, contudo, proceder a transferências automáticas, dentro dos seguinte limites:

- transferência entre categorias até o limite de 20 % da quota-parte da categoria para a qual a transferência foi efectuada,
- reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até ao limite de 10,5 % da quota-parte do ano referido de utilização,

- utilização antecipada de limites quantitativos específicos de um ano para outro até ao limite de 7,5 % da quota-parte do ano efectivo de utilização.

3. A parte dos limites quantitativos específicos que não for utilizada num Estado-membro pode ser atribuída a um outro Estado-membro de acordo com o processo previsto no artigo 16º do regulamento.

4. Os Estado-membros que verifiquem a necessidade de importações suplementares, ou que considerem que a sua quota-parte é susceptível de não ser plenamente utilizada, devem informar desse facto a Comissão. Podem solicitar que os limites quantitativos específicos sejam adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 16º do regulamento.

5. A Comissão informará a URSS das medidas tomadas por força dos números anteriores.

Artigo 5º

A imputação a um limite quantitativo específico prevista no artigo 1º é efectuada pelas autoridades competentes dos Estados-membros no momento da emissão da autorização prévia prevista pela regulamentação em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, em vigor na Comunidade. A imputação a um limite quantitativo específico é efectuada no ano durante o qual a autorização prévia tenha sido emitida.

Artigo 6º

O certificado de origem é emitido pelas organizações competentes da URSS autorizadas nos termos da legislação da URSS de acordo com a legislação comunitária em vigor e as disposições do anexo IV para todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 7º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes na Comunidade para emitir as autorizações prévias referidas no artigo 4º, bem como os espécimes de cunho dos carimbos utilizados por estas últimas.

Apêndice

Objectivos quantitativos em matéria de aperfeiçoamento passivo

(As designações constantes do anexo I figuram numa forma abreviada)

Categoria	Designação das mercadorias	Estado-membro	Unidade	Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro		
				1990	1991	1992
7	Blusas e blusas-camiseiro	D	1 000 peças	133	142	152
		F		67	72	76
		I		133	142	152
		BNL		67	71	76
		CEE		400	427	456
21	Parkas, anoraks, blusões e similares, tecidos	D	1 000 peças	120	128	138
		F		60	64	68
		I		60	64	68
		BNL		60	64	68
		CEE		300	320	342
29	Saias-casacos e conjuntos	D	1 000 peças	—	—	—
		F		—	—	—
		I		80	86	91
		BNL		20	21	23
		CEE		100	107	114
73	Fatos de treino para desporto (<i>trainings</i>)	D	1 000 peças	—	—	—
		F		—	—	—
		I		150	160	171
		BNL		—	—	—
		CEE		150	160	171

ANEXO VIII

referido no nº 4 do artigo 6º

1. Se um Estado-membro verificar que um dos produtos têxteis constantes do anexo I, originário da URSS, é importado na Comunidade a um preço anormalmente baixo, inferior ao nível normal de concorrência, que cause ou ameace causar um prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou directamente concorrentes, a Comissão pode solicitar o início de consultas com a URSS.
2. A fim de determinar se o preço de um produto têxtil é anormalmente inferior ao nível normal de concorrência, esse preço será comparado com:
 - os preços geralmente praticados para os produtos similares vendidos em condições normais por outros países exportadores no mercado do país importador,
 - os preços dos produtos nacionais similares num estágio de comercialização comparável no mercado do país importador,
 - os preços mais baixos praticados por um país terceiro para o mesmo produto no decurso de operações comerciais normais nos três meses anteriores ao pedido de consultas, e que não tenham provocado a adopção de qualquer medida pela Comunidade.
3. Se não se chegar a um acordo durante as consultas referidas no nº 1 no prazo de trinta dias a contar da data do pedido da Comissão e na pendência de uma solução mutuamente satisfatória nessas consultas, a Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 15º do regulamento, autorizar o Estado-membro em causa a suspender temporariamente a importação dos produtos em questão.
4. Em circunstâncias não habituais e críticas, quando as entregas de produtos importados da URSS são efectuadas na Comunidade a preços anormalmente inferiores ao nível normal de concorrência e sejam de natureza a causar prejuízos difíceis de sanar, a Comissão pode autorizar o Estado-membro em causa, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15º do regulamento, a suspender temporariamente a importação dos referidos produtos na pendência do acordo sobre uma solução durante as consultas. Essas consultas serão imediatamente iniciadas e em qualquer caso no prazo de cinco dias a contar do pedido da Comissão.

Em caso de suspensão, será dado à URSS um pré-aviso de dez dias úteis a fim de permitir àquele país sanar a situação.
